



ANO IV – Nº 1535 - Macaíba - RN, sexta-feira, 30 de agosto de 2024

**PODER EXECUTIVO**

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR – Prefeito Municipal**

**JOSÉ FRANÇA SOARES NETO – Vice-Prefeito**

**ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.534/2024, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN;** faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Macaíba/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** O Orçamento do Município de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2025, será elaborado conforme previsto no art. 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal, art. 4º da LRF e será executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I. As Metas Fiscais;
- II. As Prioridades da Administração Municipal;
- III. A Estrutura dos Orçamentos;
- IV. As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V. As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI. As Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII. As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII. As Disposições Gerais.

**CAPÍTULO I  
DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º.** Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, conforme as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de contabilidade pública.

**Art. 3º.** A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituída pelas Autarquias, Fundos Municipais e Empresas Públicas que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º.** O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi atualizado nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da Portaria nº 699/2023-STN.

**Art. 5º.** Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos no Art. 2º e 4º desta Lei constituem-se dos seguintes:

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

- I. Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

- I. Demonstrativo 1 - Metas Anuais;
- II. Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência;
- VII. Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VIII. Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único.** Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

**CAPÍTULO II  
RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**Art. 6º.** Em cumprimento ao § 3º, do art. 4º, da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

**CAPÍTULO III  
METAS ANUAIS**

**Art. 7º.** Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo de Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2025 e para os dois seguintes.

§ 1º. Os valores correntes dos exercícios de 2025, 2026 e 2027 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 699/2023 da STN.

§ 2º. Os valores da coluna “% PIB”, serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

**CAPÍTULO IV  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**TAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**Art. 8º.** Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

**CAPÍTULO V  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art. 9º.** Conforme o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

**Parágrafo Único.** Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

**CAPÍTULO VI  
DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Art. 10.** Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

**CAPÍTULO VII  
DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**Art. 11.** O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

**CAPÍTULO VIII  
DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 12.** Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea “a”, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 699/2023-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

#### CAPÍTULO XIX DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

**Art. 13.** Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas. O cumprimento dessa diretriz pode ser verificado no demonstrativo 7 – Estimativa e compensação da renúncia da receita.

§ 1º. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, ou contribuição.

#### CAPÍTULO X DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

**Art. 14.** O Art. 17, da LRF, considera obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Parágrafo Único.** O Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

#### CAPÍTULO XI DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

##### SEÇÃO I DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

**Art. 15.** O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo Único.** De conformidade com a Portaria nº 699/2023-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2025, 2026 e 2027.

##### SEÇÃO II DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

**Art. 16.** A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

**Parágrafo Único.** O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

##### SEÇÃO III DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

**Art. 17.** O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

**Parágrafo Único.** O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais haveres financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

##### SEÇÃO IV DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

**Art. 18.** Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação e esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

**Parágrafo Único.** Utiliza a base de dados de Balanços e Balançetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2025, 2026 e 2027.

#### CAPÍTULO XII DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 19.** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 levam em consideração o disposto no Plano Plurianual de 2022 a 2025, (Lei nº 017/2021 - GP), e são compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, para preservar o equilíbrio das contas públicas.

#### CAPÍTULO XIII DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 20.** O orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado consoante a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 21.** A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e

modalidade de aplicação, tudo segundo as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas a normas de contabilidade pública, conforme anexos próprios definidos.

**Art. 22.** A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária será elaborada conforme o que determina o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964.

#### CAPÍTULO XIV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 23.** O Orçamento para exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, “a” e 48 LRF).

**Art. 24.** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

**Art. 25.** Na execução do orçamento, verificado o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II. Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III. Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV. Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo Único.** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 26.** As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2025, poderão ser expandidas, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2025 (art. 4º, § 2º da LRF).

**Art. 27.** Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, poderão ser atendidos com recursos da reserva de contingência e também, com a redução dos investimentos municipais.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal poderá elaborar Decreto, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 28.** O Orçamento para o exercício de 2025 destinará recursos para a Reserva de Contingência, que serão utilizados no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo

se for o caso conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, «b» da LRF).

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 2º. A Reserva de Contingência de que trata o caput será constituída de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do ano anterior ao da elaboração dessa Lei, distribuído em 1% (um por cento) para composição da reserva de contingência do fundo de previdência municipal, e 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para composição da reserva de contingência geral.

**Art. 29.** Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 30.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 31.** Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, serão executados prioritariamente com suas respectivas fontes, podendo receber complemento de fontes próprias para sua execução segundo o ingresso no fluxo de caixa. (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

**Art. 32.** A renúncia de receita estimada para o exercício de 2025, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

**Art. 33.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, de saúde e direcionadas para proteção, promoção e direitos na infância e adolescência. (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF).

**Parágrafo Único.** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

**Art. 34.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e/ou inexigibilidade.

**Parágrafo Único.** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda ao valor limite fixado nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 35.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 36.** Despesas de competência de outros entes da

federação poderão ser assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 37.** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025 a preços correntes.

**Art. 38.** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que tratam as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de contabilidade pública.

§ 1º. As solicitações de abertura de créditos adicionais, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas ao Gabinete do Prefeito, acompanhadas de justificativas, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais atingidas e das correspondentes metas.

§ 2º. O Poder Executivo e Legislativo poderão:

I. Mediante decreto, usando limites autorizados na Lei Orçamentária, suplementar as dotações orçamentárias e os créditos extraordinários, quando houver, em decorrência da insuficiência dessas, obedecidos aos preceitos do art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

II. Mediante portaria, já previamente autorizados nesta lei, sem exceder os valores totais da Lei Orçamentária, bem como de cada Categoria Econômica, aprovados pelo Legislativo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total, ou parcialmente os valores das dotações aprovadas no orçamento corrente.

§ 3º. A autorização para suplementação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, constará da lei orçamentária de 2025, conforme inteligência do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, limitado ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor fixado para as despesas do exercício.

§ 4º. Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º. Os Poderes Municipais, poderão alterar, por decreto, a classificação da natureza da despesa prevista para uma determinada fonte de recursos de um Projeto/Atividade constante do seu Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, inserindo novos elementos, ou fontes já preexistentes na previsão da receita, desde que não seja alterado o valor deste Projeto/Atividade aprovado pela Câmara Municipal.

**Art. 39.** Durante a execução orçamentária de 2025, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025 (art. 167, I da Constituição Federal).

**Art. 40.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

**Parágrafo Único.** Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e” da LRF).

**Art. 41.** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2025 serão objeto de avaliação

permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).

**Art. 42.** O orçamento para o exercício de 2025 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais e de bancada municipal, dispostas em lei municipal que disponha sobre as emendas parlamentares impositivas, cujo total corresponda ao percentual de 0,142% (cento e quarenta e dois centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do ano anterior ao da elaboração, a serem executadas com recursos próprios da municipalidade, constantes da fonte (15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos).

**Art. 43.** Os valores das emendas, de que trata o artigo anterior, serão aplicados em obras de infraestrutura e/ou reforma de prédios públicos, devidamente previstos no Plano Plurianual vigente, e que visem atender as necessidades da população local.

§ 1º. As emendas individuais serão acompanhadas de projetos e orçamentos prévios que comprovem a compatibilidade dos preços dessas com os valores limites para cada parlamentar.

§ 2º. As emendas de bancadas, quando houver, deverão observar a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 44.** A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

**Art. 45.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, § 1º, I da LRF).

**Art. 46.** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

## CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 47.** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2025.

**Art. 48.** Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2025, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2023, acrescida de 30%, obedecido ao limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

**Art. 49.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V

da LRF).

**Art. 50.** O orçamento do Município de Macaíba para o exercício de 2025 conterá previsão para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais do Trabalho e de Justiça, protocolados na Prefeitura Municipal até 30 de junho de 2024.

**Art. 51.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I. Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. Eliminação das despesas com horas-extras;
- III. Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 52.** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal para seus servidores, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, devendo, nos casos em que haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, fazer as devidas deduções.

**Parágrafo Único.** Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado, ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

## CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 53.** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 54.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

**Art. 55.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

## CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 56.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal auto-

rizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 57.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 58.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 59.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual, em todos os Poderes, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, bem como com entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, de saúde e direcionadas para proteção, promoção e direitos na infância e adolescência.

**Art. 60.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 394/2024

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA,** Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, em especial o que dispõe o art. 61, VII da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** que o servidor integrante do quadro permanente desta Municipalidade requereu o seu desligamento do serviço público municipal.

**CONSIDERANDO** que deve ser aplicada a teoria da vontade ao caso concreto, não podendo essa Administração posicionar-se de forma contrária ao requerimento em estudo.

**CONSIDERANDO** o processo administrativo nº 518/2024, autuado em 30 de agosto de 2024;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, o servidor integrante do quadro permanente **RADAMERES GOMES BARBOSA**, ocupante do cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, sob CPF nº \*\*8.110.284-\*\*, com ingresso no serviço Público Municipal mediante concurso público.

**Art. 2º** Fica ainda determinado à Secretaria Municipal de Administração a tomada de medidas cabíveis necessárias para o fiel cumprimento do presente ato administrativo.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Auta de Souza, em Macaíba/RN, 30 de agosto de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 395/2024

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA,**

Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

**CONSIDERANDO** o que é preceituado no art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** finalmente, a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora **ENAIRA MARTA DE SOUZA FERNANDES**, ocupante do cargo de Gerente de Defesa Prévia, CPF nº \*\*2.946.594-\*\*, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, para responder temporariamente pela Diretoria de Transporte Público e Fiscalização, desempenhando todas as atividades e competências necessárias ao bom andamento dos serviços do respectivo órgão, pelo período de 02 de setembro a 02 de outubro de 2024, durante o período de férias do Diretor de Transporte e Fiscalização, o Sr. Lindenilson Moura da Silva, sem ônus para o Erário Público Municipal.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 30 de agosto de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 396/2024

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA,** Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

**CONSIDERANDO** o que é preceituado no art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, o senhor **CLEITON FERNANDES DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF nº \*\*9.150.144-\*\*, do cargo comissionado de **COORDENADOR DE SECRETARIA**, sob o símbolo CC-4, lotado na Procuradoria Geral do Município.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 30 de agosto de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

## AVISO

**PESQUISA MERCADOLÓGICA**  
A Secretaria Municipal de Saúde – SMS, situada na

Avenida Mônica Dantas, nº 28, Centro - Macaíba/RN, através Secretaria de Saúde - SMS torna pública a realização da **COTAÇÃO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS, atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.**

Processo nº: 5467/2024

#### LIMITE DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS 04/09/2024 – 15:00h

Os interessados em participar da presente cotação de preços poderão retirar o TERMO DE REFERÊNCIA no endereço citado ou pelo e-mail: **licitacao.smsmacaiba@hotmail.com** Informações poderão ser obtidas pelo telefone: (84) 3271-6554.

Macaíba, 29 de Agosto de 2024.

Secretaria Municipal de Saúde - SMS

### EXTRATOS

#### EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 298/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2023

Objeto: Rescisão amigável do item 03, 04, 06 e 11 da referida ARP;

Contratada: R H Comercial Ltda. – CNPJ: 32.281.300/0001-82 - Rinaldo Silva de Holanda Neto – Representante Legal;

Data da Assinatura: 27 de agosto de 2024;

Fundamentação Legal: o Artigo nº 79, II, da Lei Federal 8.666/1993;

Assina pelo Município: Francisco Junior do Rêgo - Secretário Municipal de Saúde.

#### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DISPENSA Nº 019/2024

##### PROCESSO DE DESPESA Nº 5135/2024;

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para fornecimento e execução de base e sub-base em BGS - Brita Graduada Simples para atender a demanda da melhoria de estradas rurais do Município de Macaíba/RN.

**Contratante:** Secretaria Municipal de Infraestrutura CNPJ: 18.587.737/0001-18

**Contratada:** Potiguar Construtora Ltda – CNPJ 10.791.675/0001-20

Ação: 1061- Construção, Recuperação, Conservação e Manutenção das Vias Públicas  
Natureza da Despesa: 4.4.90.39- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 27060000- Transferência Especial da União

Valor Global : R\$ 118.805,63 ( cento e dezoito mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos )

Fundamentação Legal: art.75 inciso I, Lei nº 14.133 de 01º de abril de 2021

Data da autorização: 30/08/2024

Autoriza a Dispensa de Licitação : Reginaldo

Vitor de Oliveira Aguiar – Secretário Municipal

#### EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024 CONTRATO Nº 144/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em aquisição, instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em todos os aparelhos de ar condicionado de tipo split para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Macaíba/RN;

Fornecedor: Tupan Comercio e Serviços Ltda. – CNPJ: 52.383.897/0001-83;

Valor global: R\$ 271.579,90 (duzentos e setenta e um mil e quinhentos e setenta e nove reais e noventa centavos);

Vigência da Ata: 01 ano a partir da data da publicação;

Data da assinatura: 27/08/2024;

Assina pelo Empresa: Romulo Mario Chaves Tuma

– Representante Legal;

Assina pelo Município: Francisco Junior do Rêgo - Secretário Municipal de Saúde.

#### EXTRATO DO TERCEIRO APOSTILAMENTO CONTRATO Nº 146/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021

Objeto: Terceiro apostilamento para REVISÃO/REPACTUAÇÃO do contrato para realização de serviços terceirizados continuados de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho/2024;

Contratante: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaíba;

CNPJ: 15.401.357/0001-59;

Contratada: JMT Serviços e Locações de Mão de Obra Ltda;

CNPJ: 07.442.731/0001-36;

Valor anual acrescido: R\$ 9.675,12 (nove mil seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos);

Fundamentação Legal: art. 65 §8 da Lei 8.666/93;

Data de assinatura: 29/07/2024;

Assina pela contratante: Edma de Araújo Dantas

Maia - Diretora do MacaíbaPrev;

Assina pela contratada: Jonas Alves da Silva –

Representante legal.

#### EXTRATO DO TERCEIRO APOSTILAMENTO CONTRATO Nº 144/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021

Objeto: Terceiro apostilamento para REVISÃO/REPACTUAÇÃO do contrato para realização de serviços terceirizados continuados de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho/2024;

Contratante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

CNPJ: 18.587.681/0001-00;

Contratada: JMT Serviços e Locações de Mão de Obra Ltda;

CNPJ: 07.442.731/0001-36;

Fundamentação Legal: art. 65 §8 da Lei 8.666/93;

Data de assinatura: 29/07/2024;

Valor anual acrescido: R\$ 78.647,76 (setenta e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos);

Assina pela contratante: Billy Jean Mangabeira Vitorino - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

Assina pela contratada: Jonas Alves da Silva –

Representante legal.

#### EXTRATO DO TERCEIRO APOSTILAMENTO CONTRATO Nº 142/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021

Objeto: Terceiro apostilamento para REVISÃO/REPACTUAÇÃO do contrato para realização de serviços terceirizados continuados de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho/2024;

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde;

CNPJ: 29.470.568/0001-58;

Contratada: JMT Serviços e Locações de Mão de Obra Ltda;

CNPJ: 07.442.731/0001-36;

Valor anual acrescido: R\$ 566.913,36 (quinhentos e sessenta e seis mil novecentos e treze reais e trinta e seis centavos);

Fundamentação Legal: art. 65 §8 da Lei 8.666/93;

Data de assinatura: 29/07/2024;

Assina pela contratante: Francisco Junior do Rêgo - Secretário Municipal de Saúde.

Assina pela contratada: Jonas Alves da Silva –

Representante legal.

#### EXTRATO DO TERCEIRO APOSTILAMENTO CONTRATO Nº 141/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021

Objeto: Terceiro apostilamento para REVISÃO/REPACTUAÇÃO do contrato para realização de serviços terceirizados continuados de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho/2024;

Contratante: Secretaria Municipal de Educação;

CNPJ: 06.083.041/0001-84;

Contratada: JMT Serviços e Locações de Mão de Obra Ltda;

CNPJ: 07.442.731/0001-36;

Valor anual acrescido: R\$ 768.769,20 (setecentos e sessenta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos)

Fundamentação Legal: art. 65 §8 da Lei 8.666/93;

Data de assinatura: 29/07/2024;

Assina pela contratante: Ademair Teixeira da Silva Junior - Secretário Municipal de Educação.

Assina pela contratada: Jonas Alves da Silva –

Representante legal.

#### EXTRATO DO TERCEIRO APOSTILAMENTO CONTRATO Nº 145/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021

Objeto: Terceiro apostilamento para REVISÃO/REPACTUAÇÃO do contrato para realização de serviços terceirizados continuados de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho/2024;

Contratante: Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social;

CNPJ: 29.470.516/0001-81;

Contratada: JMT Serviços e Locações de Mão de Obra Ltda;

CNPJ: 07.442.731/0001-36;

Valor anual acrescido: R\$ 184.623,60 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta centavos);

Fundamentação Legal: art. 65 §8 da Lei 8.666/93;

Data de assinatura: 29/07/2024;

Assina pela contratante: Eriberto Freire Tomaz - Secretário Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social;

Assina pela contratada: Jonas Alves da Silva –

Representante legal.

#### EXTRATO DO TERCEIRO APOSTILAMENTO CONTRATO Nº 140/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021

Objeto: Terceiro apostilamento para REVISÃO/REPACTUAÇÃO do contrato para realização de serviços terceirizados continuados de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho/2024;

Contratante: Prefeitura Municipal de Macaíba;

CNPJ: 08.234.148/0001-00;

Contratada: JMT Serviços e Locações de Mão de Obra Ltda;

CNPJ: 07.442.731/0001-36;

Valor anual acrescido: R\$ 235.001,52 (duzentos e trinta e cinco mil um real e cinquenta e dois centavos);

Fundamentação Legal: art. 65 §8 da Lei 8.666/93;

Data de assinatura: 29/07/2024;

Assina pela contratante: Edivaldo Emídio da Silva Júnior – Prefeito Municipal de Macaíba;

Assina pela contratada: Jonas Alves da Silva –

Representante legal.

#### EXTRATO DO TERCEIRO APOSTILAMENTO CONTRATO Nº 143/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021**

Objeto: Terceiro apostilamento para REVISÃO/REPACTUAÇÃO do contrato para realização de serviços terceirizados continuados de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho/2024;  
 Contratante: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil;  
 CNPJ: 18.587.737/0001-18;  
 Contratada: JMT Serviços e Locações de Mão de Obra Ltda;  
 CNPJ: 07.442.731/0001-36;  
 Valor anual acrescido: R\$ 507.001,44 (quinhentos e sete mil um real e quarenta e quatro centavos);  
 Fundamentação Legal: art. 65 §8 da Lei 8.666/93;  
 Data de assinatura: 29/07/2024;  
 Assina pela contratante: Reginaldo Vitor de Oliveira Aguiar - Secretário Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil;  
 Assina pela contratada: Jonas Alves da Silva – Representante legal.

**EXPEDIENTE**

**DOMM - Diário Oficial Eletrônico do Município de Macaíba** (Lei Nº 1921/2018)  
 é uma publicação da Prefeitura Municipal de Macaíba.  
 Site: [www.macaiba.rn.gov.br](http://www.macaiba.rn.gov.br)

**Jornalista responsável:**  
 Flávia Urbano de Andrade

**Edição, Diagramação e Distribuição:**  
 ASSECOM - Assessoria de Comunicação de Macaíba  
 Email: [assecom@macaiba.rn.gov.br](mailto:assecom@macaiba.rn.gov.br)

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL****ATAS****CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
SÉTIMA REUNIÃO ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO CMAS**

Aos vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e quinze minutos estiveram presentes na sexta reunião extraordinária do Conselho Municipal de Assistência social, no CRAS Fabrício Pedroza, a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)** representada pela titular Maria Irene Vieira de Melo Peixoto; a **Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social (SEMTHAS)**, representada por Erika Roberta Batista Firmino; a fundação **OIKOS**, representada por Ariadnny Maria Dantas Silva dos Santos; o **Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS)**, representado por Angelica dos Santos Moreira da Silva; a **Associação Cultural Dialectos**, representada por Carlos da Silva Jerônimo e a **Secretaria Municipal da Saúde (SMS)** representada por Janiele O. P. Ferreira. Na ocasião, a reunião foi aberta pela presidente a Sra. Maria Irene Vieira de Melo Peixoto que deu as boas vindas para os presentes, leu a pauta, qual seja com a apresentação do plano de atividade do Piso de Transição de Mé-

dia Complexidade (PTMC) do biênio 2024 a 2026. A conselheira Erika leu o Plano, após a leitura os conselheiros apreciaram o plano que logo em seguida passou apreciação desse plano, que foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, a presidente encerrou a reunião, da qual, para constar, eu Francisco Jarbas Gomes, lavrei a presente ata, que, se aprovada, será assinada pelos membros presentes.

**Macaíba, 27 de agosto de 2024.**

1. Maria Irene V. de Melo Peixoto
2. Erika Roberta Batista Firmino
3. Ariadnny Maria Dantas Silva dos Santos
4. Dione Francisca de Lima
5. Angelica dos S.M. da Silva
6. Janiele O. P. Ferreira

**RESOLUÇÃO Nº 06/2024 – CMAS**

Dispõe sobre a aprovação plenária, do Plano de Atividades do Piso De Transição de Média Complexidade – PTMC (2024 a 2026).

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 425/95 de 19 de dezembro de 1995, que cria o Conselho Muni-

cipal de Assistência Social - CMAS, tendo em vista a deliberação do Conselho em sua Assembléia ordinária.

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar Plano de Atividades do Piso de Transição de Média Complexidade – PTMC, o valor do recurso para o projeto será de R\$58.396,80, repassado mensalmente através de 24 parcelas no valor de R\$2.433,20. O objetivo do projeto é promover ações de caráter protetivo em defesa dos direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla que sofrem ou sofreram violações de direitos.

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 27 de agosto de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Macaíba/RN, 27 de agosto de 2024.

Maria Irene Vieira de Melo Peixoto  
**Presidente do CMAS**

**ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO****AVISO****LEVANTAMENTO DE PREÇOS MERCADO-LÓGICOS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACAÍBA/RN,**

**CONSIDERANDO** Princípios fundamentais de legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência pública, e competitividade, objetivando a realização melhor contratação possível para o objeto pretenso;

**CONSIDERANDO** a necessidade de obediência e observação aos parâmetros impostos pela Lei 14.133/2021.

**TORNA PÚBLICO** o interesse em adquirir o objeto abaixo detalhado e solicita aos eventuais interessados que apresentem propostas para aferição de Preço de Mercado, podendo ser selecionada a pro-

posta mais vantajosa para imediata contratação, a depender dos enquadramentos legais.

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos para sistema de segurança eletrônica, inclusive mão-de-obra, cabos e demais materiais de instalação dos equipamentos, destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Macaíba/RN, conforme detalhamento constante no Termo de Referência.

**OBSERVAÇÕES:** As propostas apresentadas servirão para o levantamento preliminar de preços praticados no mercado e verificação da modalidade de licitação cabível; Somente serão aceitas propostas de empresas do ramo de atividade compatível com o objeto da contratação pretendida; Os pedidos de esclarecimentos, informações complementares, e o envio das Propostas de Preços requeridas deverão ser encaminhados para o e-mail "[camara@macaiba.rn.leg.br](mailto:camara@macaiba.rn.leg.br)" em atenção a Agente de Contratação, no formato portátil de documento eletrônico; as propostas encaminhadas deverão estar no formato PDF (Portable Document Format) ou impressas e

entregues diretamente na sede desta casa legislativa no endereço Largo Governador Estevam Dantas, nº 101, Centro, Macaíba/RN, CEP: 59.280-000, das 08:00h às 14:00h, devidamente assinadas, contendo no mínimo: a) Descrição do objeto; b) Valor unitário e total por extenso; c) Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; d) Endereços físicos, eletrônicos, contatos de e-mail e telefone de contato; e) Data de emissão; e f) Nome completo e identificação do responsável pela emissão. Considerando ainda que o prazo de validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias.

As propostas deverão ser encaminhadas até o dia 04/09/2024.

Publique-se.

Macaíba/RN, em 30 de agosto de 2024.

**José Alvares Junior**  
 Agente de Contratação  
 Matrícula nº 031

**PODER LEGISLATIVO**

Denilson Costa Gadelha

**Presidente**

Erika Patrícia Emídio da Silva

**Vice-Presidente**

Aluízio Silvio Soares

**1º Secretário**

João Maria de Medeiros

**2º Secretário**

Ana Catarina Silva Borges Derio

Igor Augusto Fernandes Targino

Ismarleide Fernandes Duarte

Jailson Alves de Brito

Jefferson Stanley da Silva

José Aroldo da Silva Costa

José da Cunha Bezerra Macedo

Luiz Gonzaga Soares

Maria do Socorro de Araújo Carvalho

Marijara Luz Ribeiro Chaves

Ricardo Francisco da Silva

Rita de Cássia de Oliveira Pereira

Silvanio Tafarel de Moura Bezerra

**PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN**

Dr. Wiltemburgo Gonçalves de Araújo

Secretaria 3271-3253

**2ª Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN**

Dr. Rivaldo Pereira Neto

Secretaria 3271-3797

**3ª Vara Criminal**

Dr. Diego Costa Pinto Dantas

Secretaria 3271-5074

**Juizado Especial Cível e Criminal**

Dra. Josane Peixoto Noronha

Secretaria 3271-5076

**MINISTÉRIO PÚBLICO****1ª Promotoria**

Dra. Iveluska Alves X. da Costa Lemos

3271-6841

**2ª Promotoria**

Dra. Gerliana Maria Silva Araújo Rocha

**3ª Promotoria**

Dra. Rachel Medeiros Germano

**4ª Promotoria**

Dra. Lara Maia Teixeira de Moraes

Dr. Felipe Luiz Machado Barros

Secretaria 3271-5074

**WWW.MACAIBA.RN.GOV.BR**